



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19647.010794/2006-46
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-004.270 – 1ª Turma**
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria CSSL - COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TELPA CELULAR S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS. RECOLHIMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. INDÉBITO CARACTERIZADO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula Carf nº 84)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

A interessada acima qualificada apresentou as Declarações de Compensação - DCOMPs, por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. O crédito inicial informado, no valor de R\$ 144.658,29, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior da CSLL apurada por estimativa no mês de junho de 1999.

Em diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal no Recife — DRF/Recife, concluiu-se pela inexistência do crédito apontado nas DCOMPs tendo em conta que, conforme preceitua o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor a maior pago por estimativa ao final do período de apuração. Por meio do Despacho Decisório de e-fl. 18, a autoridade *a quo*, acatando os fundamentos expostos no relatório, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações.

A empresa TIM Nordeste S/A, sucessora da TELPA CELULAR S/A, apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 23 a 37), alegando, em síntese:

- a) que o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, não tem amparo legal, já que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não prevê a restrição nele estabelecida e adotada na decisão da DRF/Recife e que quando da realização das compensações ainda não existia a regra do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005;
- b) se não fosse realizada a compensação da CSLL recolhida a maior haveria saldo negativo ao final do ano. Ter-se-ia, então, no máximo um problema de inobservância de exercício, vez que o saldo negativo seria passível de compensação a partir do final do ano de 1999;
- c) possivelmente a decisão supôs, em virtude do lançamento que deu origem ao processo nº 19647.009690/200699, que não haveria saldo negativo ao final do ano-calendário 1999. Nessa hipótese, o julgamento da manifestação de inconformidade ficaria na dependência da decisão adotada nos autos do mencionado processo;
- d) que o despacho decisório decorre da revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.009690/200699 e que dessa revisão teria decorrido aumento do crédito tributário original, em afronta aos arts. 145 a 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN).

O Acórdão nº 11-27.543, de 14 de setembro de 2009 (e-fls. 100 a 109), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Confira-se abaixo a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVAS MENSAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo da contribuição, ou efetuar pagamento indevido ou a maior de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução da CSLL devida ao final do correspondente período de apuração ou para -compor o saldo negativo da contribuição do período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 112 a 129), repisando seus argumentos.

A Primeira Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF proferiu o Acórdão nº 1801-00.527, em 29 de março de 2011 (e-fls. 148 a 163), no qual, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre os valores dos créditos pleiteados nas Declarações de Compensação. Confira-se a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência,

suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 167 a 195), alegando que o r. acórdão recorrido não empreendeu a melhor análise da legislação pertinente, tendo contrariado também a jurisprudência do Conselho do CARF e dos extintos Conselhos de Contribuintes.

Apresentou, para caracterizar a divergência, os seguintes acórdãos paradigmas:

Acórdão nº 107-08989

CSLL. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Os valores recolhidos a título de estimativa devem ser levados à declaração de ajuste anual, sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição. COMPENSAÇÃO DECLARADA E NÃO HOMOLOGADA. MULTA DE OFÍCIO. INEXIGÊNCIA. Com o advento do art. 18 da Lei 10.833 de 2003, não é cabível a aplicação de multa de ofício de 75% nos casos de compensação declarada pelo contribuinte. Em face do consagrado princípio da retroatividade benigna é cabível a aplicação de norma editada em momento posterior ao fato. "

Acórdão nº 1102-00.291

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre balancetes ou receita bruta, as denominadas estimativas, caracterizam meras antecipações do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano calendário. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação do lucro real anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 10 de janeiro subsequente.

Eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas podem ser compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação, não, porém, com qualquer outro tipo de dívida.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 204 a 207) entendeu estar plenamente configurada a divergência jurisprudencial e deu seguimento ao recurso.

Processo nº 19647.010794/2006-46
Acórdão n.º **9101-004.270**

CSRF-T1
Fl. 229

Cientificada, a Contribuinte apresentou Contrarrazões (e-fls. 210 a 221), reiterando seus argumentos e concluindo que a manifesta aplicação retroativa do artigo 10 da IN-SRF 600/05, contraria a legislação tributária, notadamente o CTN, em diversos de seus dispositivos. Requereu assim, a homologação das compensações realizadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - - Relator

Conhecimento

Conforme o Despacho de Admissibilidade (e-fls. 204 a 207), o recurso especial da Procuradoria (e-fls. 167 a 195) é tempestivo e satisfaz todos os requisitos de admissibilidade. Contudo, no que pese concordar com a demonstração da divergência quanto à possibilidade de se considerar um pagamento a maior ou indevido de estimativa como indébito, fato é que tal disparidade não merece ser conhecida, por conta da existência de imperativo sumular que lhe impede o seguimento.

No caso destes autos, segundo os demonstrativos das e-fls. 15 a 17, a recorrida procurou compensar crédito de CSLL decorrente da estimativa paga a maior referente ao período de junho de 1999 com débitos próprios de CSLL. Tendo sido não homologado seu pedido de compensação (e-fl. 18) com fundamento no artigo 10, da IN SRF nº 600/2005, o sujeito passivo veio no decorrer destes autos defendendo a inaplicabilidade de tal fundamento legal, até que no julgamento do acórdão nº 1801-00.527 (e-fls. 148 a 163), em março de 2011, recebeu provimento.

A conclusão do acórdão retromencionado é relevante justamente porque se coaduna com o enunciado da súmula Carf nº 84. Enquanto o acórdão recorrido entendeu que:

“O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº. 900/2008.”

Logo, o pagamento a maior de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Assim, se o valor efetivamente pago foi superior ao devido, seja com base na receita bruta, seja com base no balancete de suspensão/redução, essa diferença é passível de restituição ou compensação, e esse pedido ou utilização pode, inclusive, ser feito no curso do ano-calendário, já que independente de evento futuro e incerto.

A súmula Carf nº 84 (editada em 10/12/2012), traz previsão no sentido de que:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

A recorrente, por outro lado, defende que o único crédito passível de compensação é o saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, uma vez que as estimativas representam mera antecipação do tributo apurado no momento do ajuste anual.

Ocorre que, o Regimento Interno deste Conselho, prevê em seu artigo 67, §3º, que:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

E como o artigo 72 do mesmo documento dispõe que “*As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF*”, o recurso especial da Procuradoria não pode ser conhecido por força de súmula.

Voto, então, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso especial da Procuradoria, mantendo-se o que restou decidido no acórdão recorrido, ou seja, com retorno dos autos para a unidade preparadora para que seja analisada a existência, a suficiência e a disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei